

FERNANDA BRITO PEREIRA

**A PRÁTICA DOCENTE
NO COTIDIANO DOS CURSOS DE DIREITO:
Possibilidades e desafios**

BELO HORIZONTE

Universidade Federal de Minas Gerais

2004

FERNANDA BRITO PEREIRA

A PRÁTICA DOCENTE
NO COTIDIANO DOS CURSOS DE DIREITO:
Possibilidades e desafios

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Educação, sob orientação da Professora Doutora Pura Lúcia Oliver Martins.

BELO HORIZONTE
Universidade Federal de Minas Gerais

2004

Dissertação defendida em 12/07/2004, perante a banca examinadora constituída pelas
Professoras:

Prof.^a Dr.^a Pura Lúcia Oliver Martins – Orientadora
Universidade Federal de Minas Gerais
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof.^a Dr.^a Miracy Barbosa de Sousa Gustin
Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais

Prof.^a Dr.^a Maria de Lourdes Rocha Lima
Faculdade de Educação - Universidade Federal de Minas Gerais

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os professores que o tornaram necessário – os “meus” professores do curso de Direito – e, sobretudo, àqueles que o tornaram possível – os sujeitos desta pesquisa, os “meus” professores do curso de Pedagogia e os professores deste Programa de Pós-Graduação.

Em especial, dedico esta pesquisa aos docentes que ensinam com ardor, competência e que crêem no que fazem - professores que, no anonimato do dia-a-dia, nem sempre fazem o melhor que pode ser feito, mas, certamente, fazem o melhor que podem fazer e acreditam no que fazem. A vocês, meu sincero respeito.

AGRADECIMENTOS

Neste momento de intensa alegria e realização, agradeço a Deus - pela magia da vida e todas as suas possibilidades -, aos meus pais - pelo apoio e dedicação -, à minha irmã - pela alegria e irreverência -, aos meus familiares, amigos e namorado - por sonharem os meus sonhos e me apoiarem para torná-los realidade. Agradeço, também, aos funcionários do Programa de Pós-Graduação desta instituição - pela atenção e dedicação nos atendimentos.

Sou grata aos professores que fizeram parte da minha trajetória acadêmica, em especial, às Prof.^{as} Dr.^{as} Maria de Lourdes Rocha Lima, Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Pura Lúcia Oliver Martins, que respeito e admiro e que muito me auxiliaram nesta caminhada, demonstrando, constantemente, confiança e apoio. Ressalto, igualmente, o Prof. Dr. Maurício Godinho Delgado - que compartilhou comigo parte do seu profundo e imensurável conhecimento - e o Prof. Dr. Márcio Túlio Viana - pelo ser humano que é.

Digo “obrigada”, novamente, às instituições de ensino que me consentiram realizar esta pesquisa em suas salas de aula, bem como aos professores que dividiram comigo rotinas, práticas, vivências, conhecimentos, angústias e esperanças. Almejo continuar partilhando com eles a causa do ensino jurídico!

Por fim, quero agradecer àqueles que, de forma não menos importante, opuseram-se aos meus sonhos e crenças, fazendo-me refletir e, dessa forma, contribuindo para a minha aprendizagem.

Todos enriqueceram minha vida e a encheram de amor e ternura. Espero que, hoje, estejam orgulhosos desta vitória, dividindo-a comigo e dela fazendo parte. Pelo apoio, afeto, dedicação, disposição, exemplo, amizade, paciência... recebam hoje meu carinho e homenagem como agradecimento por tudo aquilo que fizeram por mim.

RESUMO

Refletindo-se sobre o ensino superior, na perspectiva da epistemologia da prática, é possível constatar-se a existência de queixas acerca das práticas pedagógicas existentes nos cursos de Direito. Nesse contexto, vem à tona a necessidade de problematizar as relações conteúdo-forma estabelecidas nos referidos cursos, considerando-se, precipuamente, que a atuação docente ali exercida apresenta condicionamentos de natureza pedagógica e jurídica, entre os vários fatores que a envolvem. Daí, explicitar tais condicionamentos, tendo em vista a sua superação, torna-se um objetivo primordial.

Partindo-se do pressuposto de que (a) o preparo pedagógico dos docentes restringe-se às experiências que eles vivenciaram como alunos, (b) a sua concepção sobre o Direito influi diretamente no método de ensino adotado e de que (c) ensinar é um ato político, torna-se imperioso desvelar aqueles condicionamentos para compreender e, por conseguinte, potencializar o processo do ensino jurídico.

Destarte, (a) identificar o direcionamento metodológico em que se baseia (consciente ou inconscientemente) a prática docente nos cursos de Direito, (b) verificar em que medida a concepção de Direito do professor influi na sua opção metodológica e, por fim, (c) sopesar como o tratamento dispensado aos conteúdos trabalhados em sala de aula pode contribuir para transformar as atuais condições sociais de vida e de sobrevivência são objetivos que se revestem de extrema relevância, dentro da problemática levantada.

Para tanto, adotou-se, no presente trabalho, uma metodologia qualitativa de pesquisa interdisciplinar, com enfoque etnográfico, coordenando-se as áreas da Educação e do Direito. Na coleta de dados, utilizaram-se a observação e entrevistas semi-estruturadas.

O estudo revela a adoção – notadamente inconsciente – do método de ensino centrado no eixo da transmissão-assimilação de conteúdos para conduzir o trabalho desenvolvido nos cursos jurídicos e a difusão de uma concepção positivista de Direito. Também foi possível verificar que a prática docente de alguns professores demonstra o comprometimento para com as classes trabalhadoras.

Além disso, o estudo indica que a (re) significação da prática pedagógica dos professores de Direito implica a (re)definição de valores e a adoção consciente de fundamentação teórico-jurídico-metodológica para nortear o trabalho pedagógico que ultrapasse o eixo da transmissão-assimilação de conteúdos. Aponta-se, por fim, a necessidade de uma nova pesquisa sobre o tema, ampliando os horizontes do debate ora iniciado.

ABSTRACT

Reflecting on higher education, from the perspective of practical epistemology, we encounter a number of problems with respect to pedagogic practices in law schools. There arises the need to put into discussion the relation between content and form in law schools, considering that the exercise of teaching law has both pedagogic and juridical conditions, as well as other aspects. Therefore, it becomes a primordial goal to make explicit and to overcome these pre-existing conditions.

Starting from the suppositions that: (a) the pedagogic preparation of the teacher to teach in law schools comes exclusively from his experience as a student, (b) one's conception of law influences directly the teaching method one will use, and (c) teaching is a political act, it is crucial to develop conditions, to comprehend and, consequentially, improve the process of teaching law.

Therefore, (a) identifying the guiding methodology, based on (consciously or unconsciously) the docent practice in law schools, (b) verifying how the individual teacher's conception of law has a direct influence on the method used and, finally, (c) considering how the treatment given the content covered in class can contribute to the transformation of current social conditions of life and survival are objectives of extreme relevance, in this line of inquiry.

In order to reach these goals, the present work uses a qualitative methodology of interdisciplinary research with an ethnographic focus, connecting the fields of education and law. In the collection of data observation and semi-structured interviews were used.

This study reveals the unconscious adoption of a teaching method centered on transmission–assimilation of contents to conduce the work developed in law schools and the

diffusion of a positivist conception of law. The study also revealed teaching practices in which some docents are clearly committed to the working classes.

Lastly, this study indicates that (a) the (re)signification of the pedagogic practice of law professors implies a (re)defining of values and the conscious adoption of theoretical-juridical-methodological foundation to orient pedagogically to replace the transmission and assimilation centered methodology. Finally, we see the need of more research into this theme, thereby broadening the debate herein initiated.

SUMÁRIO

1 INTRODUCINDO UMA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA	02
1.1 Introdução teórico-metodológica	02
2 A DIDÁTICA NO COTIDIANO DOS CURSOS DE DIREITO	16
2.1 A sala de aula em foco: A observação da prática pedagógica de docentes do curso de Direito	16
2.2 Questões emergentes	28
2.2.1 Entre o ensinar e o aprender na aula expositiva: a única técnica de ensino possível?	28
2.2.2 O direito do trabalho e o compromisso das práticas dos professores com as classes trabalhadoras	42
2.3 O discurso docente sobre sua própria prática: um auto-retrato?	54
3 PROBLEMATIZANDO PRÁTICAS RECORRENTES: UM DIÁLOGO COM A TEORIA	72
3.1 Possibilidades teóricas de fundamentação de práticas docentes	72
3.1.1 Fundamentos pedagógicos	72
3.1.2 Fundamentos jurídicos	80
4 À GUIA DE CONCLUSÃO	89
4.1 Pontuando novas questões: para além do confronto	89

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	96
ANEXOS	101
Anexo I. Carta de apresentação.....	101
Anexo II. Roteiro de entrevista semi-estruturada	102
Anexo III. Texto 1. Reforma Trabalhista	105
Anexo IV. Texto 2. Trabalho escravo e trabalho infantil	113

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Foto de Augusto de Lima	23
Figura 2. Foto de Bernardo Guimarães	25
Figura 3. Foto de Dinah Silveira de Queiroz	30
Figura 4. Foto de Rachel de Queiroz	39
Figura 5. Foto de Mário Palmério	46
Figura 6. O auto-retrato de Norman Rockwell	54

Anexo II. Roteiro de entrevista semi-estruturada

1. Qual a formação e atuação profissional do Senhor?
2. A sua formação influi na sua prática docente?
3. Como o Senhor organiza sua prática (planejamento de aula)?
4. E o planejamento do curso (planejamento geral - número de aulas, objetivos da disciplina, conteúdo programático, técnicas e recursos didáticos, avaliação)?
5. Como é feita a seleção dos conteúdos programáticos a serem trabalhados? Há adoção de algum livro específico?
6. Os conteúdos cobrados em concursos públicos e provas da área jurídica (Magistratura, Ministério Público, Exame da OAB, entre outros) são priorizados em sala de aula? Há influência da instituição nesse sentido?
7. O conteúdo é transmitido de modo profundo ou superficial (geral)? Nesse sentido, a presença do aluno nas aulas é suficiente para a aquisição dos conteúdos?
8. Quais os instrumentos utilizados para avaliar o trabalho realizado com os alunos?
9. Quando das avaliações, o que é avaliado (o processo de ensino - inclusive sua própria atuação, os conteúdos trabalhados, as correlações estabelecidas com outros conteúdos etc.)? O Senhor acredita que o aluno estuda só para a prova?
10. Que tipos de ações o Senhor desenvolve junto aos seus alunos?
11. Como adquiriu os saberes que julga necessários para sua atuação pedagógica? (Mestrado / Doutorado / Especializações / Cursos técnicos de capacitação de professores/ A própria experiência como professor e/ou seguindo um professor-modelo)?
12. Quais os referenciais teóricos que orientam a prática docente do Senhor?

13. Como a instituição de ensino influencia a sua atuação (autorização do MEC para o funcionamento do curso/projeto político pedagógico, currículo, obrigatoriedade da chamada, horário da aula)?
14. Os alunos interferem na sua atividade docente, por exemplo, sugerindo temas ou atividades a serem trabalhados?
15. A participação dos alunos em sala de aula é estimulada? Em caso afirmativo, de que forma? Ou é preferível que os alunos fiquem em silêncio, anotando a aula?
16. Quando o aluno pergunta sobre assuntos de outra matéria, ou mesmo sobre a própria matéria, mas fora da ordem do programa, qual é a atenção dispensada à pergunta?
17. Uma matéria já trabalhada em sala de aula é uma matéria já apreendida?
18. O que o Senhor espera que seu aluno seja capaz de fazer no fim do curso? Acredita que as técnicas desenvolvidas em sala de aula são suficientes para tanto?
19. Como percebe o trabalho docente que desenvolve e qual a sua relevância, sobretudo para o Direito do Trabalho? Acha que sua atuação influi (positiva/negativamente) na aprendizagem dos alunos?
20. Alguma coisa o incomoda na sua atuação docente (conversa paralela, dispersão dos alunos, falta de interesse e/ou desprezo pela matéria, baixa frequência dos alunos às aulas, a preocupação dos alunos em anotar a aula o tempo todo, copiarem cadernos, uns dos outros)? O que faz para evitar ou superar essas situações? Como (re) significa suas práticas, seus saberes e sua própria identidade num contexto de conflito?
21. Como o Senhor caracterizaria a turma observada? Já houve algum contato com os mesmos alunos antes? O Senhor percebe diferença entre o alunado das diversas instituições?
22. Durante as aulas, o Senhor faz considerações acerca do que seja o Direito? O que o Senhor entende por Direito?

23. Qual a importância da legislação pátria para o processo de ensino desenvolvido? É feito o uso de tal legislação (códigos, leis esparsas etc.) em sala de aula? Qual o objetivo do Senhor com isso?

24. O Senhor considera que os cursos de Direito estejam em crise? O que o Senhor pensa sobre isso (causas oriundas da crise do ensino superior brasileiro, proliferação do mercantilismo dos cursos de Direito, reflexo de avaliações externas, concepção de Direito difundida, falta de preparo pedagógico dos professores)?

25. O Senhor acredita que exista resistência dos docentes em atentar para as consequências da prática pedagógica que vivenciam ou, ao contrário, que a maioria dos professores está preocupada com as implicações do processo de ensino desenvolvido nos cursos de Direito?

Anexo III. Texto 1. Reforma Trabalhista

COUTINHO, Grijalbo Fernandes.

Instituído o Fórum Nacional do Trabalho pelo Presidente da República, pretende o governo discutir com as entidades sindicais dos trabalhadores e dos empregadores mudanças na legislação trabalhista, formando propostas a serem encaminhadas ao Congresso Nacional. Anuncia-se, precipuamente, que as normas trabalhistas encontram-se ultrapassadas e por essa razão, merecem sofrer processo de alteração.

Há setores que simplesmente pregam o fim do direito legislado e das normas protetoras da força-de-trabalho, sob o argumento da necessidade de adaptação do país à nova realidade mundial das relações entre o capital e o trabalho e aos meios modernos de produção alcançados pela sociedade capitalista nos últimos anos.

Antes de analisar o mérito desta percuciente questão, devo relatar o sentido histórico do trabalho, bem como a razão de ser do Direito do Trabalho e do princípio básico que o orienta, qual seja, o tutelar.

Desde que o homem passou a viver em sociedade, o trabalho é talvez o componente mais importante nas relações entre tribos e classes, elemento que distingue a posição social, econômica e política de seus membros. Nas épocas das primeiras tribos, conhecia-se a forma de trabalho determinada pela idade das pessoas, onde os mais velhos, cumprido o ritual anterior, usufruíam da força-de-trabalho dos mais jovens, sem que deste fato resultasse qualquer exploração econômica, mas apenas a observância de uma rotina opressora determinada pelo fator tempo. Há também a época do comunismo primitivo, com a divisão de toda a produção entre as pessoas, sem nenhuma exploração econômica.

A primeira efetiva exploração do trabalho em larga escala ocorre na sociedade escravagista, através da qual o homem sujeita-se a mais degradante condição de vida do ser humano, seja pela coerção física, seja pela coação econômica.

É interessante notar que na decantada Democracia Direta Ateniense de poucos séculos antes de Cristo, o serviço escravo, fruto do domínio dos inimigos de guerra e do empobrecimento de pessoas antes consideradas cidadãs, era encarado com extrema naturalidade e até indispensável para que os cidadãos cuidassem de tarefas outras menos desgastantes e mais voltadas para o desenvolvimento do intelecto. O filósofo Sócrates pôs o dedo em várias feridas da democracia decadente, crítica que o levou à pena de morte, mas não se rebelou contra a escravidão reinante, apesar de considerar que todas as pessoas são capazes de entender as verdades filosóficas, bastando para isso que usem a razão e de que o escravo tinha a mesma razão de um cidadão livre. Em Sólon, há introdução de leis que estabelecem limites na exploração do trabalho escravo, com a eliminação do direito do patrono sobre os familiares dos clientes e de suas terras.

A sociedade romana, herdeira da cultura helenística, valeu-se do trabalho escravo para consolidar o império que dominou boa parte do mundo, inclusive no período da República. Logo, a História da Antigüidade está, lamentavelmente, entrelaçada com os serviços forçados.

Nos modelos seguintes de sociedade, o trabalho humano continuou a ser explorado, mas com a predominância de características distintas da escravidão. O feudalismo notabilizou-se pela submissão econômica dos vassalos aos senhores proprietários de terras, estes apoiados pela nobreza.

Outras formas de trabalho surgiram com as cruzadas, expandindo-se o comércio e formando-se uma nova classe detentora do poder econômico em substituição ao domínio até então pertencente aos senhores feudais: a burguesia. Os iluministas perceberam que havia

impossibilidade de uma convivência pacífica entre a ordem política dos reis e o regime capitalista da liberdade individual, inclusive de trabalho, materializando essa incongruência na famosa Enciclopédia, cujo resultado final foi o acontecimento de uma das maiores revoluções políticas de todos os tempos: a francesa.

A revolução industrial na Inglaterra, no século XVIII, consolida o capitalismo de uma outra fase, revelando, porém, formas de exploração de trabalho cruéis, mediante jornadas longas de até 16 horas por dia, trabalho de menores e de mulheres, sem qualquer proteção à saúde ou social. As reações propiciaram o surgimento das primeiras legislações de proteção ao trabalho. Marx, o maior estudioso do capitalismo e também o mais crítico, vislumbrava no excedente não remunerado da força-de-trabalho, pelos patrões, o que denominou de mais-valia, toda a base de sustentação deste regime, a ser enfrentado na luta pelo fim das classes sociais e instauração do socialismo, estágio para a sociedade comunista.

O nascimento do Direito do Trabalho é, pois, fruto da reação da classe operária à selvageria do capitalismo, como também atende, em parte, aos anseios da burguesia amedrontada com o comunismo que rondava a Europa.

No Brasil, o fenômeno retardou dado o atraso de sua economia, voltada para o campo, com a utilização da mão-de-obra escrava durante mais de três séculos. As primeiras leis de proteção social surgiram no final do século XIX e no início do século XX, que foram depois reunidas na denominada Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943.

É forçoso concluir que o Estado, detentor de força para criar e fazer valer as normas jurídicas, nunca agiu por vontade própria para propiciar cenário favorável aos trabalhadores, procedendo de um ou outro modo pela pressão política legitimamente exercida por tais atores sociais. Não foi diferente no Brasil, em que pese o equívoco de se atribuir a Getúlio Vargas a responsabilidade pelas conquistas trabalhistas postas na CLT.

Deveria o Estado não apenas zelar pelo respeito aos direitos dos trabalhadores previstos na Constituição Federal e na legislação ordinária, como também lançar mão de instrumentos hábeis para ampliá-los, de modo a reduzir as desigualdades sociais. Em sentido oposto, tem sido o Estado, através de seus representantes legais, o responsável pela instituição de políticas que eliminam direitos e garantias históricas. Além deste fato, várias são as normas de proteção ao trabalhador descumpridas ou não implementadas pela omissão dos poderes públicos, inclusive pelo Judiciário.

O discurso atual é no sentido de que ao invés do respeito ao direito legislado do trabalho, deve se buscar a flexibilização a fim de permitir uma relação ´´mais moderna` ` entre o capital e o trabalho, de preferência, sem nenhuma intervenção estatal, hipótese capaz de lançar novos postos de trabalho.

O Governo Fernando Henrique Cardoso aprofundou a política neoliberal de desregulamentação das relações de trabalho, ao vedar a concessão de reajuste remuneratório com base na inflação, ao criar o contrato de trabalho a tempo parcial e o banco de horas, ao implantar a prescrição parcial para o trabalhador rural, além de tantas outras medidas que diminuíram direitos dos empregados. Tentou, no último momento, aplicar a mais dura pena com a prevalência do negociado sobre o legislado, não alcançada pela reação de várias entidades da sociedade civil organizada, inclusive a Anamatra. No setor público, inúmeras conquistas dos servidores desapareceram após a sucessiva edição de medidas provisórias que alteraram dispositivos da lei 8.112/90.

Nada, porém, é isolado, sendo reflexo de um contexto mundial perverso e falacioso que recomenda mudanças na legislação trabalhista.

É inegável que o Estado do bem estar social sofreu abalo a partir dos anos 70, com a crise do petróleo de 1973 e do próprio capitalismo de forma mais constante, além da alteração

dos modos de produção, do enfraquecimento do movimento sindical e do fim do denominado socialismo do Leste Europeu, tudo a autorizar o crescimento das idéias neoliberais numa espécie de retorno, no que diz respeito à relação capital x trabalho, ao período do início da revolução industrial.

A revolução tecnológica verificada nos últimos anos, especialmente na área de informática, efetivamente, reduziu algumas tarefas laborais e retirou muitos postos de trabalho, avanço que deveria ser compartilhado com os empregados e não apenas para solidificar a sua apropriação pelo capital.

Não obstante a mudança de rumo no modo de produção capitalista, de um modelo fordista-taylorista para o digital-toyotista, o trabalho vivo não desaparecerá, na precisa lição do professor Ricardo Antunes, pois sempre haverá necessidade do esforço humano, até mesmo para o funcionamento das máquinas que reduzem as atividades laborais. De um modelo que produzia em grande quantidade, passamos a outro dirigido a setores específicos e apenas para o consumo imediato, mediante alta tecnologia que reduz a utilização da mão-de-obra, com o enfraquecimento sindical pela terceirização, pelo trabalho de equipe e pelos programas de qualidade total instalados em pequenos núcleos para legitimar a grande massa de desempregados. Desprestigiar exageradamente a força-de-trabalho, sobretudo num país de extremas desigualdades e de elevados índices de desemprego, é fazer o caminho inverso dos atentos capitalistas que admitiram a existência de leis trabalhistas como forma de salvar a essência: o regime econômico.

Quero dizer, assim, que as mudanças verificadas não romperam com o paradigma justificador da legislação trabalhista, qual seja, o da desigualdade de forças entre o capital e o trabalho, daí porque a exigência do princípio tutelar do direito do trabalho para proteger o

empregado. Apesar dos anos, continua atual a definição do francês Lacordaire, ao declarar que 'entre forte e o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta'.

Não estou propondo a postura de simples manutenção do direito positivo vigente que, muitas vezes, não se aplica a uma parcela significativa da massa trabalhadora. Há necessidade do aprimoramento das relações sociais para tornar o Direito do Trabalho verdadeiro instrumento de emancipação do destinatário da norma, preservando as suas bases principiológicas, especialmente a do princípio de proteção do trabalhador, célula matriz da intervenção do Estado nas relações de trabalho.

É imprescindível, nesse cenário, consagrar a autonomia privada coletiva como preceito de emancipação social dos trabalhadores e não como instrumento de precarização de seus direitos, uma vez que o resultado da negociação não pode significar a perda das garantias legais e históricas dos cidadãos brasileiros, resultantes de muitas, lágrimas e sangue e que, por isso, não podem ser reduzidas a um singelo anacronismo. A plena liberdade sindical requer o fim do imposto compulsório, mas sem olvidar a necessidade de se repensar os mecanismos de financiamento da capacidade de resistência das categorias profissionais, além da legitimação processual das centrais sindicais, inclusive centrais, para o ajuizamento de ações civis públicas e coletivas em geral, para tratar de interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, com a consagração da substituição processual ampla.

Preocupa-me quando o Presidente Lula sinaliza que pode propor tratamento diferenciado, do ponto de vista legal, aos empregados das pequenas e médias empresas em relação aos trabalhadores das grandes empresas, mediante o que se convencionou denominar de 'simplex trabalhista', precarização de direitos que a magistratura trabalhista rejeita. Qualquer distinção entre empregadores, deve estar circunscrita ao campo tributário e ao Sistema 'S'. Não pode se cogitar de haver no Brasil remuneração adequada da mão-de-obra ou de que esta é geradora de

desemprego. Não deve o Estado patrocinar tal agressão. Os empregados das grandes empresas devem alcançar melhores condições através da negociação coletiva, com o fortalecimento do papel dos sindicatos, respeitando o mínimo previsto em lei para quaisquer trabalhadores.

Esperamos, assim, que ao contrário do encaminhamento dado pelo Governo Lula na reforma da Previdência, onde fez opção pelo desmonte do serviço público mediante a privatização do sistema em detrimento dos interesses da sociedade e dos servidores, tenha ele a percepção de quanto mais se concede aos grupos financeiros, maior a volúpia em acabar com os direitos dos trabalhadores.

Para enfrentar a nova realidade, é preciso discutir a redução da jornada de trabalho semanal, sem a diminuição remuneratória, vedar a realização de horas extras e instituir política básica de desenvolvimento econômico que privilegie, sem precarização da tutela existente, a criação de empregos e de programas de educação e treinamento da mão-de-obra, com a manutenção do sistema de proteção ao trabalho integrado das normas protetoras gerais e irrenunciáveis contidas nas convenções da OIT e na Constituição da República.

Tratando especificamente do que já se encontra em vigor, tenho que o Estado possui a obrigação de dar efetividade aos direitos previstos na Constituição Federal e nas demais leis. A regulamentação da proteção ao emprego contra a despedida arbitrária poderia se dar através do encaminhamento e aprovação de projeto de lei ou ainda, por meio do cancelamento da denúncia da Convenção N° 158, da OIT, tornando mais democrática a relação entre o capital e o trabalho. Não pode o Estado fazer letra morta o conceito de salário mínimo definido pelo inciso IV, d artigo 7°, da CF, fixando-o, pois, em valor que atenda as necessidades ali previstas.

A precarização tem sido tão intensa que mesmo sem alcançar pleno êxito no plano legislativo, estabelece práticas proibidas por lei e que estão a demandar atuação firme do Estado para coibir fraudes no cooperativismo, nas comissões de conciliação de prévia e na terceirização

desenfreada. A marca maior desta ousadia exterioriza-se na existência de trabalho escravo em algumas regiões e na utilização da mão-de-obra infantil, sem que o poder público forneça meios suficientes para enfrentar quadro tão dramático nas relações de trabalho no Brasil, sequer oferecendo segurança aos trabalhadores, padres, auditores fiscais do trabalho, juizes do trabalho, membros do MP e outros agentes públicos ameaçados pela postura de combate ao trabalho escravo.

O Estado, que tem as suas ações determinadas pelos homens e pelos interesses de grupos na sociedade, portanto, nada tem de neutro quanto as suas opções, como sempre aconteceu na História da humanidade, será movido para garantir os direitos dos trabalhadores na mesma proporção da capacidade de organização dos segmentos da sociedade que pretendem preservá-los.

A reforma trabalhista terá importância no contexto atual se souber preservar as conquistas históricas dos trabalhadores previstas nos diversos instrumentos legais e normativos, além de tornar mais democrática a relação entre o capital e o trabalho. A sua principal tarefa, no entanto, será a de mudar conceitos equivocados sobre o custo do trabalho e conscientizar os setores empresariais de que é imprescindível distribuir a renda hoje extremamente concentrada, dando dignidade às pessoas e permitindo a existência de consumidores, sob pena do colapso do próprio sistema. Isso pode interessar a várias pessoas e a alguns grupos da sociedade, mas não aos donos do poder econômico.

Disponível em <<http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/artigos.cfm>>.

Anexo IV. Texto 2. Trabalho escravo e trabalho infantil

COUTINHO, Grijalbo Fernandes.

TRABALHO ESCRAVO

Deve causar surpresa, maior indignação ainda, o fato de se estar discutindo no início do século XXI o trabalho escravo e o trabalho infantil, formas degradantes de exploração do ser humano presentes na dita sociedade capitalista moderna. Explicar o paradoxo da revolução tecnológica e da alteração dos modos de produção, onde a força-de-trabalho perde cada vez mais espaço para os incrementos da microeletrônica, com a rudimentar utilização dos serviços físicos humanos escravos e infantis, é tarefa questionadora da existência ou não de uma civilização, para não dizer que o estado é de barbárie.

Não estamos tratando da escravidão negra no Brasil, nem do período do início da revolução industrial na Inglaterra. Além da ganância sem limites dos capitalistas, a ação somente se explica pela ausência de Estado ou talvez pela sua complacência.

Na precisa definição do sociólogo Emir Sader, "falar da trajetória política do século XX significa falar de sua história, não como evolução factual, mas como movimento dinâmico e contraditório dos vários fatores que determinam sua evolução numa ou noutra direção". Continua ele, "Que século foi esse, então, que combinou desenvolvimento tecnológico com concentração de renda, debilitamento dos laços de sociabilidade com hegemonia dos grandes meios audiovisuais de caráter monopólico? (Século XX- Uma Biografia Não Autorizada)".

O trabalho, desde a sociedade primitiva, é o elemento fundamental para definir o modo de relação entre as tribos e as classes, servindo, assim, para estabelecer a posição, econômica, política e social, dos respectivos membros. Nas primeiras tribos, predominava a

rotina opressora dos mais velhos valerem-se da força-de-trabalho dos mais jovens por terem cumprido anteriormente a sua missão, sem que do fato resultasse qualquer exploração econômica, mas apenas a observância de uma repetição determinada pelo fator tempo.

A primeira efetiva exploração do trabalho em contingente exponencial ocorre na sociedade escravagista, estando o homem submetido ao domínio físico e econômico de outrem, inserido no processo produtivo de maneira coercitiva e sem qualquer retribuição pecuniária, dada a sua condição de propriedade privada dos senhores.

Cabe anotar que na sempre festejada democracia direta ateniense, verificada alguns anos antes de Cristo, o serviço escravo, fruto do domínio de inimigos de guerra e do empobrecimento de pessoas antes consideradas cidadãs, era encarado com extrema naturalidade, considerado como indispensável para que os cidadãos pudessem cuidar de tarefas outras menos desgastantes e mais voltadas para o desenvolvimento do intelecto. O filósofo Sócrates, nos seus inesgotáveis diálogos, pôs em xeque várias das fragilidades da democracia em decadência, crítica que o levou à pena de morte, mas não se rebelou contra a escravidão reinante na Grécia, apesar de considerar que todas as pessoas são capazes de entender as verdades filosóficas, desde que usem a razão, qualidade que o escravo tinha, assim como qualquer cidadão livre. Em Sólon, há introdução de leis que estabelecem limites na exploração do trabalho escravo, com a eliminação do direito do patrono sobre os familiares do trabalhador e de suas terras.

A sociedade romana, herdeira da cultura helenística, também tinha como principal elemento do processo produtivo a mão-de-obra escrava. E foi assim que consolidou o Império que dominou boa parte do mundo, inclusive desde à época da República.

É forçoso concluir que a História do Mundo Antigo, lamentavelmente, está entrelaçada com os serviços forçados.

No Brasil de 1500, mas de homens e mulheres livres até então, o trabalho escravo foi a mola propulsora da economia durante quase quatro séculos, nos diversos rumos que a economia tomou durante o período. Numa dessas passagens, por volta do ano 1835, o historiador Jorge Caldeira relata que a Inglaterra, interessada nos negócios com a África, sem a interferência brasileira na área, pressionou o governo brasileiro para que eliminasse o tráfico negreiro. Este, fingindo que o combatia, pois atuava apenas nos locais mais evidentes, permitia a ação dos traficantes com as famosas medidas "para inglês ver", frase tão popular entre nós até hoje.

Lutas e batalhas se sucederam, muito sangue derramado em favor da causa libertária dos negros do Brasil, dignamente representados pelo mais expressivo de todos eles, o verdadeiro herói Zumbi dos Palmares.

Depois de 115 anos da libertação oficial de escravos na terra dos índios e depois de negros e europeus, estamos agora a presenciar novas formas de escravidão, não mais de caráter racial, mas de cunho social. Diferente, é verdade, mas também dolorosa e que envergonha qualquer ser humano imbuído de minúsculo espírito humanitário.

Além de uma cultura que ainda guarda fortes traços escravocratas, disseminada entre as gerações por meio de gestos e iniciativas, o fato é que intensificaram-se nos últimos anos denúncias sobre a presença de trabalhadores em condições análoga às de escravo. Não tenho dados precisos sobre a manutenção deste tipo de atividade durante todo o século XX. Recordo-me, porém, que nos anos 70, quando tinha entre 08 e 10 anos de idade, no sertão do Ceará, ouvia com tremenda perplexidade que trabalhadores da minha cidade estavam sendo recrutados para prestar serviços em fazendas de outros estados e que de lá só saíam se conseguissem fugir com vida. A indignação imensa me levava a ter dúvida sobre a veracidade do fato, ficando ali a impressão que estava a ouvir mais uma lenda.

A única lenda, no entanto, naquela época, era a de que o golpe militar de 1964 representava uma revolução, dado em nome da paz e da segurança nacional. É razoável cogitar que o trabalho em condição análoga à de escravo cresceu no período da ditadura, porque era da essência do regime o desrespeito aos direitos humanos, não havendo espaço político para nenhuma insurgência organizada e coletiva, sob pena de repressão violenta pelos donos do poder político.

O trabalhador escravizado atual não é chicoteado fisicamente, mas às vezes apanha, morre e a família sequer tem o direito de sepultá-lo. Ele é aliciado para trabalhar em localidade diferente da propriedade que faz uso dos serviços forçados ,sem carteira assinada, residindo em alojamentos cujas condições são extremamente precárias, inexistindo instalações sanitárias adequadas, sem água potável e sem nenhum equipamento de proteção para desempenhar as suas funções.

Não há qualquer direito trabalhista, nem mesmo salário, pois já chega na fazenda devendo pelo deslocamento de sua residência à "senzala" moderna. A sua dívida é como a do Brasil com os credores internacionais, ou seja, pelas regras atuais, não pode ser paga nunca. O Truck-sistem é a agiotagem praticada contra o trabalhador. Quando ele quer sair, do mesmo modo que se faz chantagem com o Brasil, dizem que ele não pode dar passo tão longo, a não ser que queira correr o risco de ser quebrado pelo tiro de misericórdia do mercado cruel do salve-se quem puder.

Conforta-me saber que não obstante o Estado estar devendo ao trabalhador brasileiro, por não coibir eficazmente os trabalhos forçados e infantis, além de pagar à especulação dos credores estrangeiros somas gigantescas em prejuízo da imensa maioria do povo, a sociedade organizada está reagindo para alterar esse quadro.

Frei Henri pela sua luta persistente para acabar com o trabalho escravo, desde os anos 90, tendo denunciado o fato a organismos internacionais, e o Juiz Jorge Vieira pelas inúmeras decisões judiciais proferidas nos últimos anos. Nesse contexto também se insere a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho- Anamatra, engajada em diversos fóruns que discutem o assunto, inclusive no CONATRAE- Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

É preciso expropriar a propriedade que utiliza trabalhos forçados em favor dos escravizados, sem qualquer tipo de indenização. A PEC 438/2001, de autoria do então Senador Ademir Andrade, em trâmite na CCJ da Câmara cuida do assunto ao alterar o artigo 243, da Constituição Federal. Um pouco mais de vontade política, na feliz expressão do Presidente Lula, irá contribuir para a eliminação do trabalho escravo.

Não basta apertar os escravocratas no bolso, sendo imprescindível que o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo receba tipificação mais precisa, elevado ao nível de crime hediondo e com penas mais longas, para que não ocorra a impunidade, cuja marca maior é a existência de apenas um condenado definitivamente no Brasil, sem a restrição da liberdade, eis que esta foi substituída pelo fornecimento de cestas básicas durante seis meses.

A Comissão Pastoral da Terra revela que existem no Brasil cerca de 25 mil trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo. Se fosse apenas um, caberia da mesma maneira adotar medidas enérgicas para acabar com o trabalho forçado e punir os responsáveis pelo crime.

As decisões judiciais reiteradamente proferidas pela Justiça do Trabalho, em seu caráter condenatório civil, têm se revelado de extrema importância, com a fixação do dano moral coletivo e de indisponibilidade dos bens dos fazendeiros.

Não é por outra razão que a Anamatra reivindica a competência para o Juiz do Trabalho conhecer e julgar os crimes contra a organização do trabalho, como também para apreciar, na órbita penal, a infração de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. E assim o faz porque o magistrado trabalhista possui maior afinidade com a matéria, conhece em primeiro plano da relação entre o capital e o trabalho, além de estar apto para enfrentar a celeuma sob todos os pontos de vista, a exemplo do que fazem os juízes do trabalho da Espanha e de Portugal.

Enquanto juízes estaduais e federais declinam da competência criminal em questão, provocando vários conflitos negativos, encontra-se a Justiça do Trabalho pronta, interiorizada e capilarizada, para receber as novas demandas, cuja prestação jurisdicional será, sem nenhuma dúvida, mais ágil e eficaz.

Se por um lado, o atual governo ainda não adotou todas as medidas necessárias para eliminar o trabalho escravo, devo ressaltar, no entanto, que a negociação em torno da aprovação do projeto que cria 269 varas do trabalho, representa um duro golpe nos fazendeiros escravocratas, considerando que mais de 50 varas serão instaladas nas regiões onde há maior incidência de serviços forçados e também a possibilidade da vara itinerante. Cabe destacar o empenho do Deputado Sigmaringa Seixas do DF e da Senadora Ana Júlia Carepa do Pará.

Há inúmeras outras ações que podem resultar em maior êxito na campanha de erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil. A Anamatra procura fazer a sua parte, assim como procede a AMB ao trazer o tema para ser debatido no seu congresso, colaborando com o despertar dos juízes e da sociedade. Parabenizo à AMB pela feliz iniciativa.

TRABALHO INFANTIL

Existem autores que anunciam a era do fim trabalho, diante das profundas alterações verificadas nos modos de produção. Sem aprofundar o debate, mas com o claro sentimento do

equivoco manifestado por tais estudiosos, devo concluir que o processo ainda vai demorar muito para ser alcançado pelo Brasil, onde mais de cinco milhões de crianças laboram, sendo que um grande percentual na faixa etária mais crítica, ou seja, até os 12 anos de idade.

Como não há trabalho? Existe. Busca-se, no entanto, a redução da mão-de-obra para aumentar os custos, ainda que a medida comprometa de forma irreversível a formação educacional e física de crianças que deveriam estar apenas estudando e desfrutando de uma infância feliz.

O trabalho infantil no Brasil, explorado em larga escala, desafia todos os parâmetros constitucionais e legais, considerando que os menores de 18 anos laboram em horário noturno, em condições perigosas e insalubres. A Constituição Federal proíbe, ainda, a prestação de qualquer trabalho para os menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz para os que tenham alcançado a idade de 14 anos.

Há diversas convenções da OIT cuidando da proibição do trabalho infantil, todas perseguindo a fixação de regulamentos mínimos pelos países que as ratificam, destacando-se a 132 e a 182.

Não é preciso dizer que as causas principais do trabalho infantil possuem raízes econômicas e sociais, bem como os prejuízos impostos aos mais humildes com a prática que deve ser eliminada pela sociedade brasileira.

Dentro deste contexto, a Anamatra participa do Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e do respectivo Instituto com personalidade jurídica, através do Juiz Tarcio Vidotti, havendo ali sido concluído que algumas medidas são urgentes, quais sejam:

Medidas de ordem preventiva

- Campanhas contra o preconceito social

1) Considera a criança pobre predestinada a uma vida de trabalho e miséria, sem qualquer possibilidade de mobilidade social, perpetuando a saga da própria família

2) Afirma ser o trabalho uma atividade formadora, que afasta dos perigos da criminalidade

- Conscientizar a sociedade sobre os prejuízos físicos, psíquicos e sociais do trabalho infantil.

Medidas de ordem preventiva

- Melhoria da qualidade da educação pública

1) Aprimoramento da qualificação dos professores

- A escola deve seduzir a criança e o adolescente e não ser apenas um depósito delas

- Ampliação da jornada escolar n Fornecimento de material escolar, transporte, alimentação e uniformes

Medidas de ordem preventiva

1) Políticas sociais de complementação de renda para famílias em situação de risco (PETI, Bolsa escola etc.);

2) Implementação maciça da aprendizagem (Lei n. 10.097/2000);

3) Qualificação profissional da família, aumentando-lhe a auto-estima e possibilitando-lhe a obtenção do próprio sustento.

Medidas de ordem punitiva

1) Inviabilizar economicamente a exploração do trabalho infantil, por meio de condenações judiciais à título de indenização por danos pessoais;

2) Intensificar a quantidade e o rigor da fiscalização;

3) Criminalização da utilização do trabalho infantil.

Por último, a Anamatra criou uma Ouvidoria para receber denúncias sobre a existência de trabalho em condições proibidas por lei, comprometendo-se a exigir publicamente a extirpação de todos os males.

Estou absolutamente convencido de que todos os atos são importantes, insuficientes, no entanto, para eliminar as formas degradantes de exploração do trabalho humano se não tivermos a capacidade crítica de romper com a ideologia neoliberal que domina o mundo, responsável pela propagação da idéia de que "qualquer trabalho é melhor do que nada". Temos que demonstrar os reais interesses envolvidos no processo, desde a perseguida redução de custos até a desvalorização da força-de-trabalho.

Disponível em <<http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/artigos.cfm>>.